



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.907909/2015-42
RESOLUÇÃO	3001-000.567 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE CIMENTO ITAMBÉ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório da DRJ de origem, até sua decisão, dando sequência aos fatos, em seguida.

RELATÓRIO

Em 05/08/2015, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 578.654,58 referente ao 3º trimestre-calendário de 2010, reconheceu apenas R\$ 504.868,01, e, sendo o demonstrativo de crédito constante do PER/DCOMP nº 03246.05709.250613.1.5.01-6790 (fls. 11/256), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02253.37510.250613.1.3.01-5513. O CNPJ do estabelecimento detentor dos créditos é nº 76.630.573/0002-41.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 03/09.

Motivos do não reconhecimento do crédito solicitado/utilizado: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada em 02/09/2015 (histórico de comunicações à fl. 10), apresentou, em 16/09/2015, manifestação de inconformidade (fls. 257/262) subscrita pelos patronos da pessoa jurídica (procurações à fls. 264/265), em que sustenta, basicamente, que a glosa de créditos em razão da situação de BAIXADO no cadastro do CNPJ do estabelecimento emitente não deve prosperar, pois, embora tenha ocorrido a incorporação da VOTORANTIM Cimentos Brasil S/A (CNPJ nº 96.824.594/0001-24) pela VOTORANTIM Cimentos S/A (CNPJ nº 01.637.895/0001-32), as aquisições foram devidamente quitadas e contabilizadas, tudo conforme documentação anexa (fls. 417/673); assim, a requerente faz jus aos créditos pelo princípio da não-cumulatividade e em consagração do princípio da verdade material.

Por fim, requer que o Despacho Decisório seja reformado, sendo homologadas as compensações declaradas.

A decisão da unidade de piso manteve a glosa sob o argumento de que a manifestante não carrou aos autos as cópias de notas fiscais de aquisição com a indicação do novo CNPJ.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 13/12/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 12/01/2023 aviou o presente remédio recursivo, com as seguintes argumentações: i) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO; II) DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM NOTAS FISCAIS REGULARMENTE EMITIDAS E PAGAS PELA RECORRENTE.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

3. PRELIMINAR

3.1. Da nulidade do acórdão recorrido

Entende a Recorrente que cabe nulidade do Acórdão ora anatematizado, pois, muito embora tenha reconhecido que a ela bem elucidou a origem do crédito com a apresentação dos documentos que indicavam a apuração do IPI (Registro de Apuração do IPI) bem como pela juntada de cópia do seu Livro Razão, numa interpretação equivocada, entendeu que somente a apresentação das notas fiscais e a comprovação dos pagamentos/transportes concernentes às aquisições poderia confirmar a existência do direito creditório em litígio.

Segundo a Recorrente a decisão foi equivocada, uma vez que ela se baseou no RIPI/2010, art. 251, onde os créditos devem ser escriturados nos livros fiscais pelo beneficiário à vista do documento que lhes confirmam legitimidade, vale dizer, a nota fiscal, pondo em dúvida a regularidade dos lançamentos contábeis apresentados.

Entretanto, os julgadores da instância anterior esqueceram de análise dos esclarecimentos na peça de manifestação de inconformidade e dos documentos que o corroboraram, demonstrando o direito creditório.

Argumenta que, se a DRJ viu desigualdade do requerimento creditório apontado no PER/DCOMP e o que foi apurado pelo SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensações, estando subordinada aos princípios norteadores do processo administrativo deveria determinar a realização de diligência fiscal para se verificar o real valor do crédito, mas, jamais poderia rejeitar de plano as provas trazidas ao PAF, desde a Manifestação de Informidade.

Para a Recorrente a legislação que direciona o comportamento da autoridade fiscal determina PODER/DEVER de condicionar o reconhecimento do crédito ou não à apresentação de outros elementos como é o caso de se socorrer à realização de diligência fiscal, cujo objeto é a garantia de expor a verdade material do direito invocado pelos contribuintes.

Vale-se para corroborar com a sua tese do artigo 156 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/21, corroborada pelo artigo 76 da IN RF 1.3000/12, que vigia à época do despacho inicial. Confira-os:

IN RFB 2.055/21“Art. 156. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”

IN RFB 1.300/12“Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.” – neg.

Aponta também o Decreto nº 7.574/2001, que regulamenta o processo de determinação de exigência de créditos tributários da União, para compor a seara legislativa que determina a realização de diligência e perícia para se chegar à verdade material. Veja:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

(..)

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Com essas informações todas, para sustentar a nulidade da decisão recorrida, alega que a DRJ teria baseado seu julgamento em entendimento que somente a apresentação das notas fiscais e a comprovação dos pagamentos/transportes concernentes às aquisições poderia confirmar a existência do direito creditório em litígio.

Mas, o que se vê da decisão recorrida é que ela fulcrou seu julgado no fato de “.... a despeito dos lançamentos presentes no livro Razão (cópia às fls. 598/671), a manifestante não carregou aos autos as cópias de notas fiscais de aquisição com a indicação do novo CNPJ, sendo que, a teor do RIPI/2010, art. 251, os créditos devem ser escriturados nos livros fiscais pelo beneficiário à vista do documento que lhes confirmam legitimidade, vale dizer, a nota fiscal. Adicionalmente, não houve tampouco a comprovação inequívoca dos pagamentos/transportes concernentes às aquisições” (DN)

No presente remédio recursivo ela não combateu e nem justificou a impossibilidade de carrear aos autos as cópias de notas fiscais de aquisição com a indicação do novo CNPJ, e tampouco as juntou com a peça recursiva, o que seria viável.

Portanto, não vejo razão para nulidade da decisão anatematizada, como quer a Recorrente, até porque a matéria foi enfrentada em sua essência, descrita na sua integralidade e fundamentada a decisão.

Rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. Da comprovação do crédito de ipi decorrente da aquisição de produtos com notas fiscais regularmente emitidas e pagas pela recorrente

No mérito, alega que comprovou a existência do crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos com notas fiscais regularmente emitidas e pagas por ela.

Diferentemente do que decidiu a DRJ de origem, segundo a Recorrente as glosas do crédito de IPI estão devidamente comprovadas exigindo o seu direito creditório, pelos documentos apresentados desde a manifestação de inconformidade e complementados agora em sede recursal, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

Entende que o equívoco da DRJ em negar a homologação da compensação perseguida se deu pelo fato de ‘a baixa retroativa do CNPJ da fornecedora de insumos (em face de sua incorporação) conduziu à inconsistência no cruzamento de dados pela autoridade administrativa’, que é mero aspecto formal.

Esclarece ainda que “a falta de confirmação de parte dos créditos de IPI em aquisição (entradas) no 3º Trimestre de 2010, em decorrência das notas fiscais glosadas terem sido emitidas por fornecedor com CNPJ baixado nos bancos de dados da RFB”.

Mas, explica que isso:

A Recorrente adquiriu da empresa VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A., filial inscrita no CNPJ sob nº 96.824.594/0079-94, matéria prima para a industrialização de produtos, a qual emitiu as correspondentes notas fiscais;

Que pagou ao fornecedor e contabilizou em sua documentação, mormente o Registro de Apuração do IPI e Livro Razão.

Averiguando a documentação aos autos trazidos pela Recorrente, aos olhos desse Julgador, verifica-se que a VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (CNPJ sob nº 96.824.594/0001-24), em setembro de 2010 foi incorporada pela empresa VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (CNPJ nº 01.637.895/0001-32).

Conforme consta da decisão anatematizada o período de incorporação é o mesmo das glosas.

Vê-se também que a Recorrente juntou as notas fiscais do período das glosas, onde a decisão anatematizada alega que não foram juntadas aos autos.

Assim, me parece que os documentos que acompanham o presente remédio recursivo são assaz provando o crédito.

Entretanto, afigura-se supressão de instância julgar a testilha baseado em documentos que somente foram juntados em sede recursal.

Desta forma, proponho a conversão em diligência, conforme quesito abaixo.

5. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Conforme destacado no relatório deste acórdão, a decisão da unidade de origem manteve em glosa um período porque a manifestante não carrou aos autos as cópias de notas fiscais de aquisição com a indicação do novo CNPJ.

Todavia, a Recorrente juntou com o remédio recursivo as notas fiscais do período que suprem essa ausência relatada no Acórdão objurgado, eliminando a glosa.

Juntou também comprovante de incorporação que apontam que VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. (CNPJ nº 96.824.594/0001-24) foi incorporada pela VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (CNPJ nº 01.637.895/0001-32), sendo que o registro de tal operação societária foi levada a efeito durante o mês de setembro de 2010, período que é objeto das glosas questionadas.

Portanto, em respeito a princípio da verdade material, bem como, o devido processo legal, necessário que seja o presente feito 'baixado' em diligência para o fim de a unidade de origem proceder a reanálise das glosas efetuadas.

Ao retornar à DRJ deverá ela:

- 1)** Intimar a Recorrente para que ela apresente novos elementos, cujos quais julgue relevantes e efetue quaisquer outros questionamentos, ou junte novos

documentos, em derradeira oportunidade, para esclarecer a questão em testilha;

- 2) Após supramencionada providência, diante de todos os documentos juntados, seja em sede recursal ou em retorno de diligência, elabore a DRJ novo relatório conclusivo, mormente sobre a sua real valia para suplantar a glosa;
- 3) Deverá ainda a unidade, se de fato as notas fiscais apresentadas em sede recursal e mesmo em diligência, elaborar nova planilha informando se a glosa deixa de existir;
- 4) Encerrada a instrução processual, com novo 'decisum' que intime a Recorrente para, caso deseje, manifestar-se, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito;
- 5) Por fim, com ou sem nova manifestação recursal, após o prazo legal, deverá a DRJ encaminhar os autos a essa Corte.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, devendo a unidade de origem seguir as seguintes exigências:

- a) Intimar a Recorrente para que ela apresente novos elementos, cujos quais julgue relevantes e efetue quaisquer outros questionamentos, ou junte novos documentos, em derradeira oportunidade, para esclarecer a questão em testilha;
- b) Após supramencionada providência, diante de todos os documentos juntados, seja em sede recursal ou em retorno de diligência, elabore a DRJ novo relatório conclusivo, mormente sobre a real valia para suplantar a glosa;
- c) Deverá ainda a unidade, se de fato as notas fiscais apresentadas em sede recursal e mesmo em diligência tiverem valia probatória, elaborar nova planilha informando se a glosa deixa de existir;
- d) Encerrada a instrução processual, com novo 'decisum', que intime a Recorrente para se desejar, manifestar-se, antes da devolução do processo para esse Colegiado, para prosseguimento do feito;
- e) Por fim, com ou sem nova manifestação recursal, após o prazo legal, deverá a DRJ encaminhar os autos a essa Corte.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

RESOLUÇÃO 3001-000.567 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.907909/2015-42

DOCUMENTO VALIDADO